

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO II : - 803/68 - CEE
INTERESSADO : - MARIA ELISA DE MORAES LEONEL (E OUTRA)
ASSUNTO : - Solicitam autorização para matricular-se no
3º ano do Curso Normal.
RELATOR : - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

P A R E C E R N. 27/68-CEPEN

1. Maria Elisa de Moraes Leonel cursou até o mês de agosto de 1967 o 2º ano Normal do Instituto de Educação "Peixoto Gomide", de Itapetininga.
2. A seguir, com bolsa da American Field Service cursou e concluiu o 12º grau da High School, na cidade de Muncie (Indiana) Estados Unidos da América do Norte, por onde se graduou em 6 de junho de 1968.
3. Alegando tratar-se de curso de grau médio e que o Ministério da Educação dirimiu as dúvidas em face do Parecer n. 352/67 dos
das CEM, apela para este Conselho no sentido de que lhe seja autorizada matrícula no 3º ano do Curso Normal daquele Instituto de Educação.
4. No mesmo processo, a outra interessada, Eliana Costa Correia expõe o mesmo problema alegando ter colado grau em curso equivalente ao de Formação de Professores Primários (Normal) na cidade de Oglesby (Illinois) Estados Unidos da América do Norte.
5. Não vemos como possam estas Câmaras decidir de pronto sobre a matéria que não é tão pacífica quanto aparenta ser pela posição das interessadas,
6. Antes de entrar no mérito da questão julgamos que deverão ser recomendadas às interessadas algumas providências iniciais sem
as quais não vemos possibilidade de examinar a matéria.
7. Essas providências indispensáveis são as seguintes, em nosso entender:

a - Juntada, no caso das duas interessadas, do documento original ou fotocópia que comprova o curso feito nos Estados Unidos i

b - juntada, no caso da segunda interessada,, da competente tradução ;

c - juntada de documento que comprove o regime escolar, o conteúdo das disciplinas, os critérios de aprovação, a duração do curso e outras informações sobre as escolas cursadas (no caso das duas interessadas)

d - informações sobre estágio eventualmente realizados junto a classes primárias (no caso das duas interessadas);

e - impossível, legislação escolar dos dois Estados América nos onde estão localizadas as escolas cursadas pelas duas interessadas;

8. manifestação dos órgãos da Secretaria da Educação sobre o problema proposto pelas duas interessadas;

9. manifestação da Assessoria deste Conselho sobre os pontos que considerar necessária sua manifestação;

10. assim, o presente processo devera' ir â diligência para preenchimento das exigências contidas na itens 7-, 82 e 9- deste parecer.

a) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
- RELATOR -

Aprovado na 23ª sessão da CEPEN, realizada em 16.9.968

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N°:- 803/68- CEE

INTERESSADO:- MARIA ELISA DE MORAES LEONEL (E OUTRA).

ASSUNTO : Solicitam autorização para matricularem-se no
3º ano do Curso Normal.

RELATOR : -Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

P A R E C E R N° 27-A/68-CEPEN

1 - Aprovada pela Câmara do Ensino Primário e Normal, a diligencia proposta pelo relator, o processo foi encaminhado para atendimento das exigências formuladas.

2 - Parcialmente atendidas tais exigências, entendemos, à vista dos documentos apresentados e em face da Legislação vigente e de anteriores decisões deste Conselho constantes dos Pareceres na. 102/64, 146/65 e 421/67 que:

a)- não encontra amparo legal e nem pedagógico a promoção- pretendida pelas requerentes que cursaram a 2ª série do Curso Colegial de Formação de Professor Primário até agosto de 1967, e nesta data, interromperam o Curso para, como bolsistas cursarem "Righ School" dos Estados Unidos - para a 3ª série daquele curso no Instituto de Educação Peixoto Gomide, em Itapetininga, em 1968;

b)- não se justifica, além do mais, a promoção para a série seguinte, porque os cursos realizados pelas requerentes nos Estados Unidos não são equivalentes ao Curso Colegial de Formação de Professor Primário do Estado de São Paulo, quer quanto à duração, quer quanto à estrutura curricular, quer principalmente, quanto à finalidade profissional que o caracteriza,;

c)- as interessadas poderão completar, neste ano de 1968, a segunda série interrompida em 1967, desde que sejam submetidas ao regime de adaptação se, eventualmente, entre agosto de 1967 e agosto de 1968, foram incluídas no Currículo do referido Instituto de Educação, disciplinas e práticas educativas, não constantes do currículo anterior em vigência antes da interrupção dos estudos da 2ª série. Se tal não ocorreu a matrícula se fará independente de qualquer exigência;

d)- deve ser computada, em qualquer das hipóteses, a frequência e notas do 1º semestre obtidas quando cursaram a 2ª série do Curso Normal do Instituto de Educação Peixoto Gomide.

É o nosso parecer.

São Paulo, 7 de outubro de 1968

as. Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
- Relator -

Aprovado na 26ª sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 7 de outubro de 1968.

as. Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente da CEPEN